

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 473/06

ASSUNTO: Solicitação de reconhecimento de imunidade de ICMS sobre consumo de energia elétrica

CONCLUSÃO: Pelo indeferimento da solicitação

Requer a instituição acima qualificada reconhecimento de imunidade tributária referente ao ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida, com adoção de medidas cabíveis para que o estado se abstenha da cobrança desse tributo e comunique a decisão à concessionária de energia elétrica, CEPISA, a fim de que essa empresa deixe de efetuar a cobrança desse tributo na fatura mensal.

A imunidade tributária é um instituto jurídico previsto na Constituição Federal que veda, de modo expresso, a instituição de tributo sobre determinados pessoas jurídicas, fatos, bens ou situações.

No caso sob análise, a requerente fundamenta sua solicitação no disposto no art. 150, inciso VI, “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

VI – instituir impostos sobre:

(.....)

b- templos de qualquer culto:

(.....)

§ 1º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Essa imunidade visa resguardar a garantia constitucional da liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos. Contudo, como determina o citado parágrafo, esse impedimento de tributação alcança o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

Na relação jurídica tributária, o sujeito ativo é o ente estatal competente para a instituição do tributo e o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Ao instituir o ICMS neste Estado, a Lei nº 4.257/89 elenca, em seu art. 13, os contribuintes do imposto, definindo, como tal, a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica (inciso VIII) e determina, como fato gerador do imposto, a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte (art. 2º, inciso I). O Dec. 7.560/89 (RICMS), ao regulamentar a mencionada lei, considera energia elétrica como mercadoria (art. 2º, §4º, item “b”). Pela análise desses dispositivos, fica claro que a saída de energia elétrica da concessionária é fato gerador de ICMS e que essa empresa é sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Como citado anteriormente, a imunidade dos templos não é ampla, alcançando apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades. Na presente situação, o fato gerador do imposto é o fornecimento de energia elétrica e o sujeito passivo da relação é a concessionária do serviço público de energia elétrica – CEPISA. O fato do imposto ser indireto, assim caracterizado por recair sobre o consumidor, não altera a relação jurídica tributária do Fisco com o contribuinte de direito, a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 473/06

Dessa forma, entendemos que a imunidade tributária em relação ao ICMS incidente sobre a energia elétrica não alcança a situação analisada, pois o tributo não incide sobre o patrimônio, a renda nem aos serviços prestados pela entidades e sim, sobre a circulação de energia elétrica, operação definida como fato gerador do imposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 29 de março de 2.006.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(competência na forma da Portaria GASEC nº 291/03, de 29/01/2003)